



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104241 - SC(2025/0445897-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAICON CRISTOM PASSOS
ADVOGADO : VICENTE JONAS DE SIMAS - SC056417
AGRAVADO : MAIKON COSTA
ADVOGADOS : GRAZIELA ESKELSEN - SC028999
ARTUR DE JESUS - SC046311
TERC INTER : KONRAD - SUL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ERICHSEN HUGEN GODOI - RS075714

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. MORA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO CONFIGURADA. SÚMULA 106/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

2. A jurisprudência desta Corte Superior também orienta que "*a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ*" (REsp 1.102.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/2/2010).

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve negligência do autor no que concerne à adoção das providências necessárias para viabilizar a citação, inexistindo ato que lhe pudesse ser imputado capaz de contribuir para a mora.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104241 - SC(2025/0445897-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAICON CRISTOM PASSOS
ADVOGADO : VICENTE JONAS DE SIMAS - SC056417
AGRAVADO : MAIKON COSTA
ADVOGADOS : GRAZIELA ESKELSEN - SC028999
ARTUR DE JESUS - SC046311
TERC INTER : KONRAD - SUL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ERICHSEN HUGEN GODOI - RS075714

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. MORA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO CONFIGURADA. SÚMULA 106/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

2. A jurisprudência desta Corte Superior também orienta que "*a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ*" (REsp 1.102.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/2/2010).

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve negligência do autor no que concerne à adoção das providências necessárias para viabilizar a citação, inexistindo ato que lhe pudesse ser imputado capaz de contribuir para a mora.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAICON CRISTOM PASSOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fls. 318-326):

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVAÇÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO PARA DESVIAR DE VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos elaborados em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a possibilidade ou não de concessão da justiça gratuita ao apelante; (ii) a ocorrência ou não da prescrição; (iii) a insuficiência ou não de provas acerca da responsabilidade exclusiva do réu pelo evento ou a viabilidade de reconhecimento de culpa recíproca.

III. Razões de decidir

3. Possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita, pois, na hipótese, infere-se que o recorrente demonstrou que a empresa que administrava sofreu falência, pelos documentos juntados com o Apelo, bem como que não possui movimentações financeiras ou outras fontes de renda, circunstâncias a indicar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Ressalta-se, no entanto, que o benefício é deferido com efeitos ex nunc, isentando a parte recorrente apenas do recolhimento do preparo recursal, bem como demais condenações neste grau de jurisdição.

4. A prejudicial de mérito da prescrição não merece guarida, vez que, ao contrário do que defende a parte Recorrente, não houve negligência do Autor, de modo que, como já frisado na decisão combatida, “não há qualquer ato imputável ao autor que pudesse contribuir para a mora do ato citatório”, sendo aplicável ao caso a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto ao mérito, restou incontroverso que segundo a narrativa do autor, este conduzia o veículo na sua mão de direção, quando teve a lateral esquerda de seu veículo danificada pelo caminhão conduzido pelo réu em sentido contrário, que teria invadido a contramão. Já o Requerido, ora Apelante, defendeu que “a culpa pelo acidente seria exclusiva do autor, já que poderia ter aproximado do acostamento seu veículo, quando da realização de manobra, pelo caminhão, de desvio de veículos que estavam estacionados no bordo da pista do lado oposto”.

6. Embora alegado pela parte Apelante a fragilidade da provas, o boletim de ocorrência é amparado pela filmagem acostada aos autos, que demonstra a invasão da mão de direção do Autor pelo Réu.

7. Desse modo, configurada a responsabilidade do Apelante pelo sinistro, visto que, como bem apontado pelo juízo de origem, violou diversas normas de trânsito (arts. 29, §2º e 34, CTB). Precedentes desta Corte. Sentença mantida.

8. Honorários recursais devidos.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso de apelação conhecido e desprovido.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 206, § 3º, inciso V, e 202, inciso I e parágrafo único, do Código Civil, bem como ao artigo 240, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, tendo sido efetivada a citação do segundo demandado após mais de três anos do ajuizamento da demanda, consumou-se a prescrição, não havendo falar, no caso, em retroação da interrupção - operada pelo despacho citatório -, porquanto a demora não decorreu do serviço judiciário.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 406-414).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que, na origem, alegando ter sofrido prejuízos materiais e morais em razão de acidente de trânsito causado pelos demandados, o autor ajuizou ação indenizatória.

Na sentença, foi rejeitada a alegação de prescrição e, sob o fundamento de que comprovada a culpa do ora recorrente pela ocorrência do acidente, os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, para condená-lo ao pagamento de R\$ 3.866,56 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) a título de indenização por danos materiais (e-STJ, fls. 233-237).

Interposta apelação (e-STJ, fls. 239-263), o Tribunal de origem lhe negou provimento, reiterando não se ter configurado a prescrição, com base no entendimento cristalizado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, bem como ter sido comprovada a culpa do recorrente pelo sinistro. Quanto ao primeiro ponto, assim se manifestou:

"Como se denota a insurgência se limita à pretensão do reconhecimento da prescrição com base na demora na realização da citação, sendo incontroversa a incidência do lapso trienal.

Pois bem.

O despacho inicial foi realizado em 14-5-2018 (evento 5, DESP13) e o ofício foi expedido em 14-5-2018 (evento 7, OFIC15), sendo que o AR retornou com a informação de 'Não existe o número' em 25-5-2018 (evento 14, AR20).

No dia 18-6-2018, o Autor informou o novo endereço do Réu (evento 19, PET24), sendo o AR expedido no mesmo dia (evento 20, OFIC25).

O AR retornou em 20-7-2018 com informação de 'Não procurado' (evento 27, AR30).

Na audiência realizada em 27-7-2018, o Requerente postulou a citação do Requerido, ora Apelante por Oficial de Justiça (evento 30, TERMOAUD39).

O mandado foi expedido em 24-1-2019 (evento 37, MAND46), sendo infrutífero com certidão juntada em 14-3-2019 (evento 41, CERT50).

Em 2-4-2019, o Demandante solicitou 'consulta ao BACENJUD e SERAJUD, para que informem o endereço de MAICON CRISTON PASSOS, inscrito no CPF 8660823958, constante no respectivo banco de dados' (evento 43, PET52).

No despacho do dia 3-4-2019 (evento 46, DESP53) foi determinada a citação do Réu em novo endereço por AR, sendo o documento expedido em 3-4-2019 (evento 47, OFIC54) e devolvido sem cumprimento em 2-5-2019 (evento 50, AR57).

Expedido o mandado em 6-6-2019 (evento 54, MAND60), não foi obtido êxito (evento 55, CERT61).

Em nova audiência em 28-6-2019 foi postulada a citação do Apelante 'por meio de contato telefônico, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, caso não logre êxito, requer, desde já, informação do atual endereço e telefone do 2º requerido via empresas telefônicas, CELESC, CASAN, e as que entender necessárias' (evento 57, TERMOAUD63).

Determinada a intimação do autor em 10-7-2019 para informar o CPF do Réu (evento 59, DESP64), a medida foi atendida em 15-7-2019 (evento 62, INF67)

A expedição de alvará para consulta do endereço perante os órgãos público foi deferida em 13-8-2019 (evento 64, DESP68), após a consulta, foi requerida a citação por edital em 10-10-2019 (evento 69, PET73).

Após a declaração de incompetência em 29-11-2019 (evento 71, DEC77), foi determinada nova consulta do endereço do Requerido aos 'sistemas: SISP, CASAN, CELESC, INFOJUD, FCDL e RENAJUD' em 9-8-2021 (evento 80, DESPADEC1), sendo o relatório anexado em 12-8-2021 (evento 83, REL. PESQ. ENDERECO1).

Requerida nova citação por meio do WhatsApp em 23-8-2021 (evento 90, PET1), foi obtido êxito em 8-10-2021 (evento 90, PET1).

Como se denota, ao contrário do que defende a parte Recorrente, não houve negligência do Autor, de modo que, como já frisado na decisão combatida, 'não há qualquer ato imputável ao autor que pudesse contribuir para a mora do ato citatório', sendo aplicável ao caso a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça."

Conforme se observa nesses excertos, o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sumulada no enunciado 106/STJ, no sentido de que *"proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior, firmada em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, também orienta que *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ."*(REsp 1.102.431/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2010). Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula n. 106 do STJ).

2. Eventual modificação do entendimento do v. acórdão recorrido, no sentido de que não houve responsabilidade do Banco autor pela demora na realização do ato citatório, demandaria desta Corte, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 3.035.312/MG, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO RETROATIVO AO AJUIZAMENTO. SÚMULA N.º 106/STJ. AFASTADA. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA IMPUTADA AO FISCO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Conforme o entendimento desta Corte, a interrupção da prescrição para a cobrança do crédito tributário, operada pelo despacho que ordena a citação

em execução fiscal, retroage à data do ajuizamento do feito.

2. Ocorrendo a prescrição entre o ajuizamento da ação executiva e o despacho que ordena a citação, aplica-se a Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"), desde que a demora seja imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Precedentes.

3. A reanálise do caso quanto à responsabilidade pela demora na citação do executado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar o reexame do contexto fático-probatório. Precedentes.

4. Na espécie, a partir da análise do conjunto fático-probatório, o Tribunal recorrido decidiu que houve inércia imputável à Fazenda na persecução de seu crédito, razão pela qual afastou a aplicação da Súmula nº 106/STJ. Impõe-se a incidência da Súmula nº 7/STJ ao caso.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.340.688/SP, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, j. 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO ANTERIOR DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 106/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O descumprimento direto de decisão proferida por esta Corte enseja, quando for o caso, Reclamação Constitucional, tal como prevista no artigo 105, I, f, da Constituição Federal/88.

2. Nos termos da Súmula 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.123.065/MS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE AFASTADA. DEMORA DA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À DEMORA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que a demora na citação, atribuída aos mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, não acarreta a configuração da prescrição, por inércia do autor (Súmula 106 do STJ).

2. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ"(REsp 1.102.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/2/2010. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.179.758/SC, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023),

Por fim, ressalta-se que a incidência das Súmulas 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça também constitui óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida em 15% (quinze por cento) sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.104.241 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0445897-6

Número de Origem:

03057572720188240033 3057572720188240033

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAICON CRISTOM PASSOS

ADVOGADO : VICENTE JONAS DE SIMAS - SC056417

AGRAVADO : MAIKON COSTA

ADVOGADOS : GRAZIELA ESKELSEN - SC028999

ARTUR DE JESUS - SC046311

TERC INTER : KONRAD - SUL COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ERICHSEN HUGEN GODOI - RS075714

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026